

N.F. N° - 171906.0002/17-5  
NOTIFICADO - J. R. DE JESUS DE CANSANÇAO - EPP  
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS DE ASTRO DOURADO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.12.2019

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0217-02/19

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. É vedada a utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do Fisco estadual. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 01/02/2017, aplicando multa pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 60.05.04: Utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Valor: R\$ 27.600,00. Data da Ocorrência: 01.02.2017. Enquadramento legal: Art. 35, da Lei 7014/96 C/C art. 207, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4, da Lei 7014/96.

Para suporte da acusação fiscal, constam, nos autos: **a**) Ficha cadastral do sujeito passivo no cadastro de contribuintes da SEFAZ (fl. 02); **b**) Cupom sem valor fiscal identificando venda a consumidor final (fl. 03); **c**) Termo de Visita Fiscal (fl. 04); **d**) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 05), o qual informa que, em visita ao estabelecimento, constatou que o contribuinte utilizava a máquina ECF BEMATECH, modelo MP 4200 TH, sem autorização da SEFAZ para venda de mercadoria, contrariando a legislação, conforme comprovante em anexo (fl. 03).

Intimado regularmente da Notificação Fiscal, o notificado impugna o lançamento, à fl. 11. Escreve que a acusação fiscal não procede, pois, conforme consulta de equipamentos fiscais da empresa (fls. 12-13), demonstra que os equipamentos da empresa estão autorizados para uso e, por isso, pede o cancelamento da notificação fiscal.

## VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo resulta de notificação fiscal, lançamento que aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em face da constatação, em flagrante de uso, de equipamento de controle fiscal sem a necessária autorização do fisco estadual.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e o fato gerador da exação consta claramente demonstrado.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 07 e 08, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108,

109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados; e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Sem arguição de preliminar, juntando os extratos de fls. 12-13, que registram os ECFs autorizados pela SEFAZ para uso na sua atividade comercial, o sujeito passivo diz que o ECF, objeto da notificação, está devidamente autorizado para uso e pede o cancelamento da Notificação Fiscal em juízo de revisão administrativa neste órgão judicante.

Ocorre que, superada análise preliminar da descrição dos fatos e dos documentos que embasaram a ação fiscal, dúvida não há quanto à irregularidade acusada, pois se veem, entre os ECFs constantes no extrato de fls. 12-13, acostado pelo sujeito passivo para demonstrar a sua regularidade fiscal, dois ECFs BEMATECHJ MP-2100 TH FI e um BEMATECH MP-25 FI, não se vê o ECF BEMATECH modelo MP 4200 TH, descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, flagrado em uso irregular emitindo comprovante não fiscal para registrar VENDAS BALCAO, detalhando a operação, como: número do comprovante, forma e meio do pagamento, identificação do vendedor, descrição da mercadoria, quantidade, preço unitário e total, campos para acréscimos, descontos, valor recebido e troco, bem como declaração de recebimento da mercadoria comprada pelo cliente do contribuinte notificado, conforme documento comprobatório, de fl. 03, anexado à Notificação Fiscal pelo preposto fiscal notificante.

Ademais, foram corretamente indicados os dispositivos infringidos (art. 35 da Lei 7014/96, que trata da obrigatoriedade do uso de controle das operações e/ou prestações; art. 207 do RICMS-BA, que orienta a habilitação e manutenção de ECF, bem o art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4, prevendo a penalidade para o indevido uso do ECF, como foi o caso).

De mais a mais, a clareza com que se afigura a descrição dos fatos constatados, tanto na Notificação Fiscal, quanto no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 01, 04 e 05), bem como o documento de fl. 03, repito, não deixa margem de incerteza sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato concreto que resultou na infringência da legislação.

Evidenciada e comprovada, nos autos, a emissão de “Documento sem Valor Fiscal” com o equipamento apreendido, para o qual não havia solicitado habilitação para uso, exsurgiu a materialidade da infração acusada.

Assim, comprovada a irregularidade, resta subsistente a infração com a correta tipificação da multa proposta no valor de R\$27.600,00, prevista no item 1.4, da alínea “b” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 171906.0002/17-5, lavrado contra **J. R. DE JESUS DE CANSANÇÃO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme determina a Lei 9.837/05.

Sala de sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR